



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção Geral de Obras Publicas e minas

Repartição de

OBRAS PUBLICAS



N.º 748 L42c

E.º 14-5-909

Illmo. e Exmo. Snr.

Por determinação de Sua Ex^a o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d'esta Reparti-
ção tenho a honra de enviar a V.Ex^a o incluso
processo relativo ao pagamento da quantia de reais
8:333\$333, á Administração da Fazenda da Casa Re-
al, auctorizado por despacho ministerial de 8 de
fevereiro ultimo, afim de que V.Ex^a se digne emi-
tir o seu douto parecer.

Deus Guarde a V.Ex^a

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em

14 de Maio de 1909.

Illmo. e Exmo. Snr. Conselheiro Procurador Geral
da Corôa e Fazenda.

O Conselheiro Director Geral



ARQUIVO
HISTÓRICO

Simão Augusto F. Martins
Sep. 26-5-9

Jun. 6749

Em 3 de fevereiro de 1909 officiou o Assm.^{to} da Fazenda da
Cama Real ao illustre antecesor de V. Ex.^a expondo que, tendo
a 1.^a Direcção das Obras Publicas do Districto de Lisboa tomado
conta no dia 1 de dezembro findo da Assm.^{ta} das obras de con-
servação e reparação dos Paços, na posse da Coroa, e pela
o qual esta inscripta no orçamento do actual anno elo-
nomico a verba de 20:000\$000, e tendo tido a Assm.^{ta}
da Fazenda da Cama Real de occorrenças ás despesas de con-
servação e reparação immediatas d'aquelles Paços, nos pri-
meiros 5 meses do semestre ultimos, - pedir que se auto-
risasse o pagamento da despesa effectuada pela referida Assm.^{ta}
e ^{relativa} representada aquelle periodo. S. Ex.^a o Min.^{to} por por despacho
n'este officio:

Pague-se a quantia correspondente aos cinco me-
ses. 8-2-909

Este despacho foi communicado pela Rep.^{ta} das F. P. a 9.^a Rep.^{ta}
da Direcção Geral da Contabilidade Publica em 25 de março
mes. A Rep.^{ta} de Contabilidade officiou a Rep.^{ta} encarregada de
visar o ordenamento da despesa, a respectiva ordem de pagamento
a fim de ser restituída a Assm.^{ta} da Fazenda da Cama Real a
quantia de 8:333\$330.⁰⁰, por elle dispendida em obras de conser-
vação e reparação feitas nos Palacios d'Alfama, Necessita-
des, Alentejo, Évora, Beja e Marvão nos cinco primeiros me-
ses do 1.^o semestre ~~do anno economico~~, isto e', desde julho a no-
vembro. Acreditando que em abono fora autorizada por
despacho Ministerial, com o fundamento de ter o processo legislativo de
terminado que as alludidas obras fossem custeadas pelo Estado dentro
Rep. 26-5-9

da competente autoridade municipal que, para o presente anno economico, se fixou em 20:000 \$ 000; e tendo em attenção as seguintes circumstancias:

1.^a Os vts. no meo de ret. pua, pora legislação Toroua a
citada resolveu;

2.º só no mee de des. tu vido possivel ~~o~~ das comess,
ai shas por adm^{as} do Minis^{terio} das O. Publicas;

3.^a ter a ~~Atm.~~ ^{Atm.} da Facenda da Casa Real visto formada, até
fins de nos., a supprir o encargo da conservação e reparação ^{de} ~~de~~
dos Palácios Reaes;

4 não se contraria o referido artigo do art 4.º da carta de
lei de 3 de set. de 1908. 3.ª lista communicação tem a data de 8 de hi. de 1908.
anno.

A Dilecti Senatui de Contabilitate Publica, meo meo

Nota de 12 de Março ~~1949~~ referente, oppõe que a ordem de pagamento,
a que se trata, me parece não estar em condições de poder ser vir-
da, por não obedecer às disposições legais sobre o assumpto. E
da, ^{para a representação} ~~na representação~~, a razão da minha opinião.

" Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei de 3 de set. de

1908, ficam a cargo do Ministerio das Obras Publicas a conservação e a reparação dos paços que permanecem nas poses da Coroa, que diante os orçamentos previamente approvados pelas commissões competentes, e até a' imp^{ta} das verbas que p^{re}se finem e com designo especial se inscreverem no orçamento do M^{to} Ministerio. E se fôr o art. ~~4º~~ 4º do M^{to} Lei nenhumas outras quantias, elles fôrto, fôrto se abonada. Em vista das disposições laxativas exportos, para a este Duque fôrto que a verba do art. 24 A da tabella em vigor se fôrto se applicata nas condições do differido § 3º,,

A Dirección Genl. de Publicaciones, a' qual o despacho No.^o 13 l'abris ultim. Determinacion de emittir o un parecu wher a nota la Direccion Genl. de Contabilidad Publica, de pois de explicar por

demora que houve na entrega dos respectivos serviços a' Deus
6 Publicos, ~~que~~ muito se attende. Parece-me que não ha fundamento ~~em~~ ~~isto~~

~~A argumentação~~ Segundo o ~~lei~~ art. 32 da citada lei, a Direção
 da Contabilidade Pública tem o direito de verificar se as ordens
 de pagamento se acham ~~comprehensíveis~~ dentro das ~~quintorias~~ ^{verem}
 legais e se são conformes ao art. do orçam. a que ~~se~~ ^{se referem}
^{em} ~~há~~ ^{há} ~~divisão~~ ^{divisão} de que a ordem de pagamento se trata ratifica a mesma, ^{indica}
~~mas~~, ^e ~~mas~~, ^{repto}, ~~pois~~, que ~~hi~~ ^{hi} o ~~permite~~ ^{permite} a lei, ~~recusar~~ ^{recusa} o ~~re-~~
~~visto~~ ; e, dada a sua natureza, ~~co~~ ^{co} ~~ha~~ ^{ha} o expediente apontado,
 que é apreciar o conteúdo da ordem, o parecer fundamentado
de recusa, manter a ordem dada, tornando-se acquiesscente à resolu-
ção que tomar depois de publicado no J. L. fôr o parecer e
o despacho que o decretou.

do resumo do processo, que abiflica, deduz-se claramente o estado da
 questão. Dizei já que, salvo o devido respeito, não considero juridicamente
 procedentes os argumentos da Direcção Geral das Obras Publicas e Minas,
 adducidos para ^{demonstrar} ~~provar~~ que o § 3.º do art. 2.º da lei de 3 de set., sendo omisso
 quanto ao fim para que ficam a cargo do Ministerio das O. Publicas a construc-
 ção e reparação dos Sacos Reaes, pode entender-se que a esta ~~Ministerio~~
 pertence somente o custeio das respectivas obras; e não a sua ad-
 ministração; da leitura do art. 5, do contexto e do espirito de toda a lei
 resulta a impressão de que uma e outra coisa são incumbidas a
 uma Secretaria de Estado. E que assim se entendem, mostra-o o facto
 de ter tomado conta d'esses serviços em dec. a 1.ª Direcção de Obras Publicas.
 Também me não parece de boa interpretação o argumento que a
 nossa illustrada Direcção cõhe da palavra abonada, que se lê no art.
 4.º da citada lei. Não considero inteir^o proprio o termo; mas o § 3.º
 do art. 2.º é sufficientemente claro para se entender que a verba
 de 20:000\$000, que ali se designa, é para dipendêta pelo Ministerio
 das O. Publicas, e não abonada a Fazenda da Casa Real.

A digna Direcção Geral da Contabilidade Publica fez, a meu ver,
 uma applicação demoradissima? litteral do § referido. E isto que não hou-
 ve, na hypothese do processo, a apresentação de documentos, premian-
 te approvados, e esta condicção é suprema no §. Mas sendo a quantia
 assignada para todo o anno, desde 1 de julho de 1908 a 31 de junho de 1909, e
 sendo a data da lei que autorisa o pagamento d'essa quantia, de 3 de
 set. do anno findo — ou as respectivas obras se não haviam de fazer (e
 não podia ser esta a intenção do legislador, ou até no max. de set., pelo me-
 nos, haviam de se fazer como o foram. E de 3 de set. até dec., também
 as razões apresentadas, para justificação da demora que houve na entre-
 sa dos respectivos serviços a' Direcção das O. P., não se attendem.

Parece-me que não ha fundamentos para a recusa do voto
 na ordem de pagamento, se se se trata; mas se a Rep.^a competente
 insistir na sua recusa, como é do seu direito, e porque as obras foram
 feitas e cabem na verba orçamental autorizada, pode recorrer-se ao
 disposto no § 1.º do art. 33 da lei de 20 de março de 1907, e proceder-se nos

conformidade de que ali se dispõe.

Segundo o art. 32 da lei citada, a Direcção Geral da Contabilidade Publica tem o momento de verificar se as ordens de pagamento se acham comprehendidas dentro das authorizações legais, e se são conformes ao art. de orçamento a que se referem, e não pôde haver duvida de que a ordem de pagamento, se que se trata, satisfaz a estas duas condições: mas, suposto, por, que n'ó faculta a lei, recusar o seu pagto; e, recusado que seja, não ha o expediente apontado, que é o de apressar o Cons. de Ministros o parecer fundamentado de recusa, mantida a ordem dada, tornando-se ella inequívoca logo que seja publicas no D. & P. o parecer e o despacho que o desatendem.

Entende que V. Ex. pose e deve & levar a resolução d'este caso ao Conselho de Ministros, para os effectos do § 1º do art. 33 da citada lei de 1907. X

~~A Conf. & approvou este parecer, com excepção do Sr. Dr. A. Xavarez, que entende, pelas razões apresentadas pela Contabilidade Publica, e em vista de não se estabelecer na lei regimen algum que regule o periodo transitorio,~~

5
X. A conf. approvou este parecer, "com excepção
do ~~de~~ de. cl. d'avaço que entende
+ ~~direccção~~ ^{direccção} geral da +
pelas razões apresentadas pelo Contabil
de de P.^a, e em vista de se não estabele-
cer na lei seguntem alguma que repule
+ ^{monetarias} ~~monetarias~~ legaes,
o período transitorio, que, não pode
ser concedido a vista e' despeço
de que se trata, ~~monetarias~~
~~legaes~~.